



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.720442/2017-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.154 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Recorrente ILZA DE SOUZA FREIRE FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO.

O Contribuinte pode deduzir dos rendimentos recebidos acumuladamente o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive os honorários advocatícios, se tiverem sido pagas pelo Contribuinte, sem indenização e se comprovados por meio de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência da conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo (relatora) e, no mérito, em dar provimento ao recurso, vencida a conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo (relatora), que lhe negou provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Redatora Designada

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nos seguintes valores (fl. 21):

Rubrica	Valor em reais
IRPF - Suplementar	3.624,16
Multa de ofício	2.718,12
Juros de mora	872,69
IRPF	2.023,65
Multa de mora	404,73
Juros de mora	487,29
Total à época	10.130,64

A origem do lançamento foi a omissão do rendimento tributável de R\$ 13.178,79 recebido da fonte pagadora Banco do Brasil S.A (fl. 22) e glosa de compensação de retenção de IR no valor de R\$ 2.023,65 (fl. 23). Ambas as situações foram detectadas mediante confronto da declaração da contribuinte com as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) apresentadas pelas fontes pagadoras.

Pressupostos de admissibilidade da impugnação

A impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 5 e 19) e tempestividade, haja vista que a contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 06/03/2017 (fl. 26) e protocolou sua peça no dia 24/03/2017 (fl. 17), dentro do prazo de 30 dias¹ portanto.

Impugnação

Em sua impugnação (fl. 17) a contribuinte alega que o valor de R\$ 13.178,79 corresponde a honorários advocatícios e/ou outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados e que por isso poderiam ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, conforme art. 12 da Lei 7.713/88 e art. 56, parágrafo único do Decreto 3.000/99. Alega ainda que o valor foi declarado na DIRPF AC-2014 como pagamento ao advogado (fl. 30).

Assim, pede o cancelamento deste crédito tributário.

Em relação à glosa de compensação não houve impugnação.

Declara ainda que não está discutindo judicialmente a matéria objeto deste processo e pede prioridade na análise em razão do art. 69-A, I, da Lei 9.784/99.

¹ Art. 15 do Decreto 70.235/72

Documentos impugnação

Após a impugnação constam os seguintes documentos:

- procuração (fl. 5);
- documento de identidade da contribuinte (fl. 6);
- documento de identidade do procurador (fl. 7);
- DIRPF AC 2014 (fl. 8).

Revisão do lançamento

O lançamento foi revisado e mantido, haja vista a falta de apresentação de documentos que comprovassem as alegações apontadas (fl. 38). A contribuinte foi cientificada da decisão em 23/07/2017 (fl. 41).

Protocolo de novos documentos

Após ser notificada do despacho decisório de revisão do lançamento a contribuinte protocolou em 27/07/2017 (fl. 42) os seguintes documentos:

- sentença (fl. 43 e ss);
- homologação de acordo em as partes (fl. 48 e ss);
- proposta de acordo (fl. 50 e ss);
- contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 53);
- alvará judicial de levantamento de depósito (fl. 54);
- ofício sobre depósito RPV (fl. 55).

Decisão de 1ª instância

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) julgou a impugnação improcedente (fl. 60 e ss) porque considerar que os documentos apresentados pela contribuinte não fazem prova do pagamento em questão ao advogado.

Pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 70 e 71) e tempestividade, haja vista que a contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 27/10/2017 (fl. 68) e protocolou sua peça no dia 20/11/2017 (fl. 69), dentro do prazo de 30 dias² portanto.

² art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Recurso voluntário

Em seu recurso voluntário (fl. 69 e ss) a contribuinte reitera que o valor em questão refere-se a pagamento de honorários advocatícios declarado na sua DIRPF AC 2014, alegando que o valor foi tributado duas vezes, pois pagou-se impostos pela sociedade de advogados e pela DIRPF AC 2014 de Auro Nogueira, responsável pela empresa. Assim, pede o cancelamento do crédito tributário.

Documentos recurso voluntário

Após o recurso voluntário constam os seguintes documentos:

- procuração (fl. 71);
- declaração / recibo do advogado (fl. 72);
- documento de identidade do advogado (fl. 73);
- documento de identidade do procurador (fl. 74).

Voto Vencido

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

Mérito

Como visto acima, a contribuinte alega que o valor objeto do lançamento refere-se a pagamento de honorários advocatícios, que poderiam ser deduzidos dos rendimentos tributáveis.

Em sede de revisão do lançamento, a contribuinte alegou, mas não apresentou nenhum documento, motivo pelo qual teve o pleito indeferido. Ciente dessas razões, em sede de impugnação, apresentou documentos relacionados aos fatos, mas que não comprovam o pagamento em questão, dessa forma teve seu pleito indeferido novamente.

A sentença apresentada arbitra honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (fl. 47), valor este diferente dos honorários alegados pela parte. O contrato de prestação de serviços advocatícios registra que o percentual acordado para os honorários é de 30% (fl. 53), o que prova o valor acordado, mas não o seu efetivo pagamento. O alvará judicial ordena o pagamento de R\$ 43.513,84 à contribuinte (fl. 54) e o ofício comunica o depósito em conta bancária do valor em questão (fl. 55), o que prova o valor pago à contribuinte e não ao seu advogado. De fato, como disse a DRJ, tais documentos não comprovam o pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 13.178,79.

Em virtude do exposto pela DRJ em seu acórdão, em sede de recurso voluntário, a contribuinte apresenta agora novo documento. Segundo o art. 16, § 4º, c do Decreto 70.235/72, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que a nova prova se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Verifica-se que o documento apresentado pela parte encaixa-se nesta previsão, visto que apresentado em razão do decidido pela DRJ. Diante disso, a nova documentação será analisada.

A declaração do advogado (fl. 72) afirmando que recebeu o valor de R\$ 13.178,79 e que o ofereceu à tributação, não tem força probante suficiente para infirmar o crédito tributário, haja vista tratar-se de mera alegação de terceiro pessoa física desprovida de formalidade e desacompanhada de provas. Em razão do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a prova deve ter robustez compatível com aquilo a que se contrapõe. Assim como a propriedade de um imóvel, por exemplo, não se prova com uma simples declaração de pessoa física, também um crédito tributário não se altera dessa forma. Em essência, em situações como esta, a declaração de pessoa física, desacompanhada de outros documentos formais que a corroborem, equivale a alegação de terceiros sem provas e também por isso não

pode ser considerada tendo em vista o brocardo jurídico por demais conhecido, que preceitua que alegar e não provar é o mesmo que não alegar e o fato alegado sem provas considera-se inexistente³.

O alegado oferecimento dos honorários à tributação poderia ter sido comprovado com a apresentação da Dirpf transmitida por exemplo. Já o pagamento poderia ter sido provado pela apresentação de comprovante de depósito bancário ou por inúmeras outras formas, a depender do caso concreto, não sendo possível descrever todas aqui.

Contudo, considerando os documentos trazidos aos autos pela parte, os quais, ainda que não comprovem o pagamento dos R\$ 13.178,79, constituem um indício da verossimilhança de suas alegações. Considerando ainda que trata-se de pessoa idosa, que não atua nos autos por meio de advogado, entendo justificável o desconhecimento de tais questões e por isso, me posiciono pela conversão do julgamento em diligência para que, ciente de que a declaração acostada aos autos não faz prova do pagamento alegado, a contribuinte seja intimada a apresentar prova do efetivo pagamento do valor de R\$ 13. 178,79 ao advogado.

No entanto, vencida na proposta de diligência, não me resta outra alternativa a não ser negar provimento ao recurso, haja vista que entendo que a documentação acostada aos autos não constitui prova do efetivo pagamento dos honorários advocatícios, conforme acima demonstrado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo

³ Sobre a questão ver também o art. 408, Código de Processo Civil e art. 219 e 221 do Código Civil

Voto Vencedor

Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Redatora Designada.

Com a devida vênia, dirirjo da Conselheira Relatora quanto à necessidade da realização de diligência para que se confirme a alegação da recorrente. Entendo que o conjunto probatório reunido nestes autos se revela hábil a confirmar o direito da recorrente. Vejamos.

Embora reconhecendo a possibilidade de dedução dos honorários pagos, a DRJ aponta que a contribuinte não juntou recibo de seu advogado:

A dedução de honorários advocatícios e de despesas processuais do valor da causa é uma faculdade dada ao contribuinte e esse, para exercê-la, deve possuir documentação hábil e idônea suficiente para prová-la. Caberia ao contribuinte, no momento do pagamento (o qual refere ter sido efetuado em espécie) exigir o recibo do referido advogado.

Agora, junto ao seu recurso, a contribuinte junta recibo emitido por Auro Nogueira de Barros, representando a Sociedade Advogados Nogueira e Barros, onde ele informa o recebimento de honorários de R\$13.178,79, referente à atuação no processo nº 0075384-60.201118130352 (fl72), sanando a falha apontada na decisão *a quo*.

Cumpr frisar que já fora anexado aos autos o contrato de prestação de serviços firmado entre a recorrente e a Sociedade de Advogados Nogueira e Barros Advogados Associados (fl.53), onde acertaram o pagamento de honorários da ordem de 30% dos rendimentos auferidos, o que está em consonância com o valor em discussão de R\$13.178,79, considerando o total recebido de R\$43.513,84 (fl.54). Documentos da ação judicial constantes dos autos confirmam a atuação do senhor Auro na ação em comento (fls.54/55). Acrescente-se que a contribuinte informou esse pagamento em sua Declaração de Ajuste (fl.30).

Assim, entendo que resta comprovado o pagamento dos honorários de R\$13.178,79 e, portanto, a contribuinte faz jus a deduzi-los dos rendimentos tributáveis recebidos na ação judicial correspondente, na forma do artigo 56 do RIR/99 (artigo 12 da Lei nº 7.713 de 1988).

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos no valor de R\$13.178,79.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez